

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

HOJA MWENDESHA C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 032/2016

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO E REPARAÇÕES

13 de Junho de 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Junho de 2023, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu Acórdão a respeito do processo de *Hoja Mwendesha c. República da Tanzânia*.

O Sr. Hoja Mwendesha (o Peticionário) é um agricultor e um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento em que a Petição foi interposta, se encontrava a cumprir uma pena de trinta (30) anos de prisão na Cadeia de Msalato, em Dodoma, após ter sido condenado por crime de estupro de uma menor de treze (13) anos de idade. Na Petição perante o Tribunal, o Peticionário impugna a violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais internos.

3. Decorre dos autos do processo que o Peticionário foi declarado culpado do crime de estupro e de ter engravidado uma rapariga de treze 13 anos de idade e foi, posteriormente, condenado a trinta (30) anos de prisão pelo Tribunal Distrital de Misungwi.

Na sua Petição, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º, do Artigo 5º e nº 1, alínea c), do Artigo 7º da Carta na sequência dos processos judiciais internos.

O Estado Demandado contestou a competência do Tribunal com o fundamento de que, contrariamente ao n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) e ao n.º 1, alínea (a), do Artigo 26.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), a presente Petição solicita que o Tribunal se

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

constituam em instância de recurso para apreciar matérias de facto e de direito previamente decididas pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia. De acordo com o Estado Demandado, os pleitos do Peticionário recaem fora do âmbito do mandato ou competência do Tribunal.

O Tribunal observou que já estabeleceu que, quando as alegações de violação de direitos humanos têm a ver com a forma como os tribunais nacionais aferiram as provas, reserva-se a competência para determinar se a referida avaliação é compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte, incluindo as disposições pertinentes da Carta. Tendo constatado que as alegações do Peticionário têm a ver com a violação dos seus direitos ao abrigo dos Artigos 3.º, 5.º e 7.º da Carta, o Tribunal considerou que tinha competência material para examinar a Petição e, conseqüentemente, rejeitou a excepção prejudicial do Estado Demandado à sua competência.

No que diz respeito à competência em razão do sujeito, o Tribunal observou que o Estado Demandado é parte no Protocolo e que também depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e organizações não governamentais com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal também notou que, 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração.

O Tribunal reiterou que, como concluiu no caso de *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia*, a denúncia da Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo não tem efeito retroativo e não incidência nos processos em curso no momento em que o instrumento de denúncia foi apresentado, como é o caso no presente processo. O Tribunal recordou igualmente que a denúncia da Declaração produz efeitos doze (12) meses após a apresentação do instrumento para o efeito. No caso do Estado Demandado, a denúncia produz, por conseguinte, efeitos a partir de 21 de Novembro de 2020. Conseqüentemente, o Tribunal considera que, no caso vertente, tem competência em razão do sujeito.

O Tribunal também assumiu a competência temporal e territorial, uma vez que as violações foram cometidas após a entrada em vigor do Protocolo no que diz respeito ao Estado Demandado e as mesmas foram cometidas no seu território.

Relativamente à admissibilidade, o Estado Demandado suscita duas excepções prejudiciais à admissibilidade da Petição. A primeira diz respeito ao esgotamento das vias de recurso internas e a

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

segunda à não apresentação da petição num prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso internas.

Quanto à primeira objecção, o Estado Demandado alegou que existem recursos internos disponíveis que o Peticionário poderia ter utilizado antes de recorrer ao Tribunal. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário tinha a possibilidade de apresentar um requerimento para a revisão do acórdão do Tribunal de Recurso. O Estado Demandado alega que o Peticionário também tinha a possibilidade de apresentar um requerimento para a impugnação da constitucionalidade do acórdão ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais.

O Tribunal rejeitou o argumento do Estado Demandado, observando que, após o acórdão do Tribunal Superior, o Peticionário recorreu ao Tribunal de Recurso, a mais alta instância do sistema judicial do Estado Demandado. O Tribunal considerou que o Peticionário esgotou as vias de recurso internas, uma vez que o recurso proporcionou ao tribunal nacional uma ampla oportunidade para tratar das alegações apresentadas pelo Peticionário no Tribunal Superior. Além disso, sobre a questão do recurso e da impugnação constitucional, o Tribunal recordou que tinha decidido anteriormente que se tratava de recursos extraordinários que o Peticionário não é obrigado a exaurir. O Tribunal concluiu que o Peticionário exauriu os recursos internos por força do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea (e) do Artigo 50.º do Regulamento.

O Estado Demandado também alegou que a Petição era inadmissível pelo facto de ter sido apresentada fora do prazo.

A este respeito, o Tribunal recordou que, nos termos do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reafirmado na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, não existe um prazo fixo para apresentar uma petição ao Tribunal, desde que esse prazo seja razoável, tendo em conta os critérios que são examinados casuisticamente, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

Nas circunstâncias, o Tribunal concluiu que, na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea (f), do Artigo 50.º do Regulamento, o período de seis (6) meses e oito (8) dias que o Peticionário levou para interpor a Petição junto ao Tribunal era razoável. Assim sendo, o Tribunal julgou improcedente a excepção do Estado Demandado à admissibilidade da Petição. Tendo em conta os outros requisitos de admissibilidade não contestados pelas Partes, o Tribunal considerou que a petição está em conformidade com os mesmos e, nesses termos, declarou-a admissível.

O Peticionário alega que o Estado Demandado violou i) os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei; (ii) o seu direito ao respeito pela sua dignidade; e iii) à assistência jurídica gratuita. No

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

que respeita à primeira alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, o Tribunal considerou que o Peticionário não provou a sua alegação. O Tribunal, por esse motivo, rejeita a alegação.

No que diz respeito à segunda alegada violação do direito à dignidade, o Tribunal também observou que o Peticionário não apresentou qualquer prova de tal violação e que nada constava dos autos que apontassem ara tal violação. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

Ao examinar a alegada violação do direito à assistência jurídica gratuita, o Tribunal observou que, embora o Peticionário tenha sido acusado de violação, uma infracção grave punível com uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão, não há provas nos autos de que tenha sido informado do seu direito à assistência jurídica. Além disso, o Peticionário não foi informado de que poderia beneficiar de apoio judiciário gratuito se não tivesse meios para pagar as despesas de um advogado. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado não contesta que o Peticionário é indigente. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal entende que o Estado Demandado não cumpriu as suas obrigações ao abrigo o n.º 1, alínea (c), do Artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com o n.º 3, alínea (d), do Artigo 14.º do PIDCP, ao não conceder ao Peticionário assistência jurídica gratuita durante os processos perante os tribunais nacionais.

Relativamente a reparações, o Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne conceder reparações pelas violações que sofreu, anular a condenação e a sentença e ordenar a sua libertação. O Tribunal observa que a violação constatada causou ao Peticionário um dano moral e, por conseguinte, no exercício do seu poder jurisdicional, atribui ao Peticionário o montante de Trezentos Mil (300 000) xelins tanzanianos como justa indemnização.

Relativamente a reparação não pecuniária, o Tribunal considerou que, no caso em apreço, não há nada na natureza da violação que sugira que manter o Peticionário na prisão seja um erro judicial ou uma decisão arbitrária. O Peticionário também não demonstrou outras circunstâncias específicas e imperiosas para justificar a medida relativa à caução. Neste âmbito, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário para anular a sua condenação e ordenar a sua libertação.

O Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais:

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0322016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Tribunal tem Competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web www.african-court.org.